



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas  
Deputado Sérgio Sousa Pinto

---

**SUA REFERÊNCIA**  
47/CNECP/2016

**SUA COMUNICAÇÃO DE**  
06-05-2016

**NOSSA REFERÊNCIA**  
Nº: 2560  
ENT.: 4294  
PROC. Nº:

**DATA**  
19/07/2016

---

**ASSUNTO:** Pedido de informação - Proposta de Resolução n.º 3/XIII/1.<sup>a</sup>

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete do Senhor Ministro das Finanças através do ofício n.º 1286, datado de 19 de julho, cuja cópia se anexa, ao pedido de informação sobre a Proposta de Resolução mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 4234

Data 19 / 07 / 2016

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA  
1681

SUA COMUNICAÇÃO DE  
06-05-2016

NOSSA REFERÊNCIA  
ENT.: 2773  
DIP 200/16

DATA

ASSUNTO: Pedido de informação – Proposta de Resolução n.º 3/XIII/1.ª

Exmo Senhor

Em resposta ao V/ ofício n.º 1681, de 6 de maio p.p., que remete o pedido de informações da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas relativamente à Proposta de Resolução n.º 3/XIII/1.ª, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de transmitir o seguinte:

1. Concordamos com a revogação da alínea b) do artigo 2.º da Resolução da AR n.º 7/95, de 7 de fevereiro. Com efeito, normas com este teor, designadamente na parte que em discriminam em razão da nacionalidade, não se coadunam com o sistema fiscal português, que assenta a tributação do rendimento no critério da residência e não da nacionalidade.
2. O princípio da igualdade entre cidadãos e estrangeiros, quanto aos factos verificados no território de um dado Estado, decorre, na verdade, dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva (enformadores da nossa “constituição fiscal”), que apenas consideram como fundamento legítimo de um desigual tratamento tributário a desigualdade de capacidade económica, com total abstração de outros critérios pessoais, considerados arbitrários (neste caso afigura-se-nos arbitrária, porque a nacionalidade de quem ficaria abrangido por esta isenção não conflituaria necessariamente com qualquer pretensão do Estado à tributação dessa pessoa nem, também por este motivo, poderia favorecer qualquer aproveitamento abusivo da mesma).
3. Consideramos, por isso, que esta discriminação em função da nacionalidade levanta dúvidas sobre a compatibilidade com a Constituição da República Portuguesa, à luz dos princípios da igualdade



e da capacidade contributiva, pelo que a atribuição de eficácia retroativa à revogação desta reserva não nos suscita reservas de substância.

4. Porém, recorde-se que não foi atribuída eficácia retroativa à revogação de uma reserva idêntica constante da resolução que aprovou a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas das Nações Unidas, através da RAR n.º 124/2012, de 25 de setembro.
5. Por outro lado, a criação de normas fiscais com efeitos retroativos que não tenham apenas o escopo de estabilizar uma interpretação que já era a dos serviços da AT constitui uma intervenção do poder legislativo na atividade administrativa e porventura uma substituição da competência de controlo legalidade e constitucionalidade pelos tribunais que não deve ser isenta de reservas.

Com os melhores cumprimentos,

PEL O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas

C/C: Gab SEAF